

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº. : 13629.000724/97-60
Recurso nº. : 118.182
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1997
Recorrente : COMAP - COMÉRCIO E MECÂNICA DE ALTA PRECISÃO LTDA.
Recorrida : DRJ – JUIZ DE FORAMG
Sessão de : 12 DE MAIO DE 1999
Acórdão nº : 105-12.816

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO - Compensação - Incabível a compensação de débitos relativos à contribuições administrados pela SRF, mediante a utilização de Títulos da Dívida Agrária, por falta de previsão legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMAP - COMÉRCIO E MECÂNICA DE ALTA PRECISÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e IVO DE LIMA BARBOZA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 13629.000724/97-60
ACÓRDÃO Nº. 105-12.816

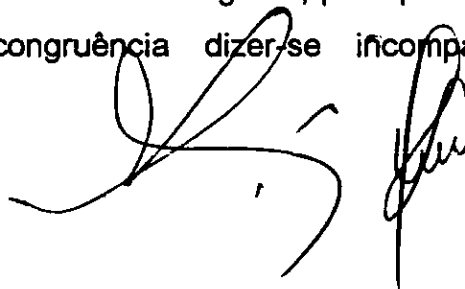
RECURSO Nº : 118.182
RECORRENTE : COMAP - COMÉRCIO E MECÂNICA DE ALTA PRECISÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo em que o contribuinte acima identificado solicita a compensação de débitos de IRPJ, CSL, PIS, COFINS e IPI, mediante a utilização de Títulos da Dívida Agrária (TDA) oriundos de Escritura Pública de Cessão de Créditos adquiridos em decorrência de processo de desapropriação, movido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA (fls. 01, 02, 03 e 15).

A contribuinte, através de procurador devidamente constituído (fls. 24), manifesta, tempestivamente, às fls. 20/23, sua inconformidade em relação a Decisão SASIT/DRF/GVA/MG nº 10630.041/98, exarada em 05/03/98 pela Delegacia da Receita Federal de Governador Valadares/MG, às fls. 17/18, indeferindo, por falta de previsão legal, o pedido de compensação de débitos de IRPJ, CSL, PIS, COFINS e IPI, mediante a utilização de Títulos da Dívida Agrária (TDA), formulado pela requerente às fls. 01/03, com juntada dos documentos de fls. 04/15.

Alega a interessada que através da análise dos dispositivos legais transcritos *"in verbis"* em sua reclamação fica demonstrada a legalidade de seu pedido, sendo *"inegável"* a possibilidade de se compensarem débitos fiscais com os créditos oferecidos, *maxime* pelo disposto no Decreto nº 578, pois, se os mesmos servem para os fins colimados em seu artigo 11, principalmente nos seus incisos III a V, seria demasiada incongruência dizer-se incompatíveis com o ato da COMPENSAÇÃO."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 13629.000724/97-60
ACÓRDÃO Nº. 105-12.816

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, através da decisão DRJ/JFA-MG nº: 0772/98, julgou a reclamação da contribuinte improcedente, com os seguintes fundamentos:

"A contenda se resume no fato de haver ou não amparo legal para compensação de créditos tributários da União com créditos da contribuinte contra a Fazenda Pública, mediante a utilização de Títulos da Dívida Agrária (TDA), adquiridos por cessão de créditos, conforme consta da escritura pública à fl. 15. Sendo assim, cabe a análise, feita a seguir, sobre o instituto da compensação, previsto na Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional (CTN), em face da legislação citada pela requerente sobre o assunto.

Inicialmente cabe salientar que, conforme explica Aliomar Baleeiro, na obra Direito Tributário Brasileiro, a compensação prevista no art. 1009 do Código Civil é modalidade de extinção compulsória da dívida, "no sentido de que o devedor pode forçar o credor a aceitá-la, retendo o pagamento ou lhe opondo como defesa o próprio crédito à ação de cobrança acaso intentada." Mais adiante, em seu art. 1017, o Código Civil estabelece que a compensação não se aplica aos débitos para com a Fazenda Pública, salvo o estipulado na legislação própria. Assim, em princípio, sua normas não são invocáveis pelo contribuinte. Nas relações fisco-contribuinte, portanto, a compensação depende de legislação específica.

O CTN, em seu art. 170, prescreve que *"a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública."* À vista do dispositivo legal retro depreende-se que a compensação de créditos tributários com créditos de outra natureza, líquidos e certos, só pode decorrer de autorização legislativa.

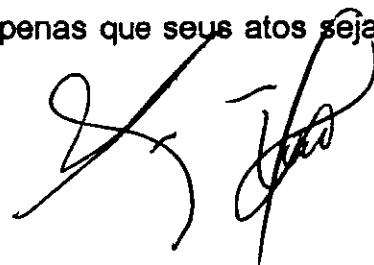
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 13629.000724/97-60
ACÓRDÃO Nº. 105-12.816

Analisando-se, então, a legislação concernente à matéria verifica-se que, com força de lei, a Medida Provisória nº 1.586, publicada no DOU de 12/09/97, dispõe sobre a recuperação de haveres do Tesouro Nacional e do INSS e a utilização de Títulos da Dívida Pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, na quitação de débitos com o INSS, e dá outras providências. Os quatro primeiros artigos deste diploma legal tratam de compensação de títulos da dívida pública com dívida previdenciárias, sendo que os artigos 1º e 2º tratam especificamente dos TDA. Entretanto, a interessada em sua reclamação se reporta aos artigos 5º e 6º (fls. 22/23), os quais autorizam a União, a exclusivo critério do Ministério da Fazenda, a promover a compensação de créditos não tributários vencidos ou vincendos, nas condições ali estabelecidas.

Da leitura do "caput" desses dois últimos dispositivos legais, depreende-se que a referida compensação está condicionada também a critérios a serem estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, o que, para o presente caso, até o momento ainda não ocorreu, inviabilizando, assim, a sua execução. Ademais, a autorização ali mencionada é com relação a créditos da União de origem não tributária, não se aplicando, portanto, ao pleito da contribuinte, que pretende compensar seus débitos de IRPJ, CSL, PIS, COFINS e IPI, utilizando-se de TDAs. Nem se discuta se as contribuições tem origem tributária ou não, pois pelo contexto da Medida Provisória percebe-se que a compensação de que trata aquele diploma legal não é referente aos créditos da União oriundos de tributos/contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Por último, ressalte-se que, conforme demonstrado ao longo do processo, a legislação que dispõe sobre a utilização dos TDAs não contempla a hipótese de seu uso para liquidação de tributos, exceção feita ao Imposto Territorial Rural. Lembre-se ainda que, estando a Administração Pública vinculada ao princípio da legalidade, por força do art. 37 da CF/88, não basta apenas que seus atos sejam

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, located in the bottom right corner of the page.

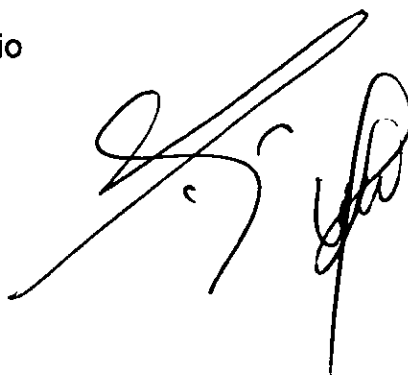
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 13629.000724/97-60
ACÓRDÃO Nº. 105-12.816

exercidos sem contraste com a lei, mas, inclusive, nos termos de autorização contida dentro do sistema legal.”

Irresignada com a decisão DRJ/JFA - MG nº 0772/98, que lhe desfavorável, a contribuinte apresenta recurso voluntário, tempestivamente, e argüi os mesmos fundamentos legais apresentados para impugnar a decisão SASIT/DRF/GVA nº 10630/041/98.

É o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes. The signature is positioned to the right of the text 'É o Relatório'.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 13629.000724/97-60
ACÓRDÃO Nº. 105-12.816

VOTO

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

A matéria já foi objeto de correto e legal deslinde, nos termos da decisão da autoridade da autoridade singular, de fls. 33/35, cujos tópicos principais foram transcritos no relatório.

Neste termos, ratifico o já decidido, deixando de novamente reproduzir as razões da autoridade anterior, para evitar uma prolixidade, mas considerando as mesmas como aqui constantes.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1999.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

